

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 495/2002 do Conselho, de 18 de Março de 2002, que revoga o Regulamento (CE) n.º 904/98 que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações para a Comunidade de telecopiadoras pessoais originárias da República Popular da China, do Japão, da República da Coreia, da Malásia, de Singapura, de Taiwan e da Tailândia** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 496/2002 do Conselho, de 18 de Março de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2604/2000 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados poli(tereftalatos de etileno) originários, nomeadamente, da Índia** 4
- Regulamento (CE) n.º 497/2002 da Comissão, de 20 de Março de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 498/2002 da Comissão, de 20 de Março de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas** 9
- Regulamento (CE) n.º 499/2002 da Comissão, de 20 de Março de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado 11

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2002/232/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2002, que altera a Decisão 2000/745/CE que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subsvenções, relativos às importações de determinados poli(tereftalatos de etileno), originários, nomeadamente, da Índia [notificada com o número C(2002) 620]** 12

- * **Decisão da Comissão, de 20 de Março de 2002, que altera e rectifica a Decisão 2002/79/CE que impõe condições especiais à importação de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China e a Decisão 2002/80/CE que impõe condições especiais à importação de figos, avelãs e pistácios e de determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 1187] 14**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 495/2002 DO CONSELHO

de 18 de Março de 2002

que revoga o Regulamento (CE) n.º 904/98 que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações para a Comunidade de telecopiadoras pessoais originárias da República Popular da China, do Japão, da República da Coreia, da Malásia, de Singapura, de Taiwan e da Tailândia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 6 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

PROCESSO

1. Medidas em vigor

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 904/98 ⁽²⁾, o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de telecopiadoras pessoais classificadas no código NC ex 8517 21 00 originárias da República Popular da China, do Japão, da República da Coreia, da Malásia, de Singapura, de Taiwan e da Tailândia.

2. Produto em questão

(2) O produto em questão, como definido no Regulamento (CE) n.º 904/98, são as telecopiadoras com um peso igual ou inferior a 5 quilogramas e cujas dimensões (largura × comprimento × altura) do corpo principal são iguais ou inferiores a 470 mm × 450 mm × 170 mm, com exclusão das telecopiadoras que utilizem técnicas de impressão a jacto de tinta ou a laser ou LED («Light Emitting Diode») que, devido às suas diferenças em termos das características físicas e técnicas, se destinam a uso profissional exclusivo, sendo, em grande medida, vendidas através de circuitos de comercialização diferentes.

3. Inquérito de reexame

(3) Em 1 de Julho de 2000, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, (o «regulamento de base»), a Comissão decidiu, por iniciativa própria, dar início a um reexame intercalar ⁽³⁾ das

medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de telecopiadoras pessoais originárias da República Popular da China, do Japão, da República da Coreia, da Malásia, de Singapura, de Taiwan e da Tailândia.

(4) No seu aviso de início, a Comissão convidava as partes interessadas a apresentarem os seus comentários sobre a definição do produto, na medida em que havia indicações de alteração das circunstâncias, em especial no que respeita a alguns progressos técnicos e tecnológicos. Após a recepção dos comentários, a Comissão publicou um segundo aviso ⁽⁴⁾, propondo a alteração da definição do produto através da eliminação da referência ao peso e às dimensões. Verificou-se que os critérios originais de peso e de dimensões deixaram de ser válidos, na medida em que os produtores podem, com relativa facilidade, adaptar os seus modelos, aumentando, por exemplo, a altura inicial do tabuleiro do papel das telecopiadoras pessoais.

(5) Foi igualmente examinado se as telecopiadoras pessoais que utilizam a denominada «tecnologia por transferência térmica» e as telecopiadoras pessoais que utilizam papel térmico continuam a poder ser consideradas um único produto. A este respeito não foram detectadas diferenças em relação ao inquérito original, no qual se concluiu que «Quer em peso e dimensões, quer em relação às suas características técnicas principais, as telecopiadoras de transferência térmica são similares ou idênticas aos modelos de papel térmico. Em comparação, a tecnologia de impressão utilizada nos dois tipos de produtos em causa é, do ponto de vista do consumidor, um mero elemento secundário.» Este aspecto da definição do produto em causa foi, pois, confirmada pelo presente inquérito de reexame.

(6) O único produtor comunitário que colaborou no inquérito, a Österreichische Philips Industrie GmbH («Philips»), representava, durante o período de inquérito, mais de 50 % da produção comunitária total de telecopiadoras pessoais, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º e com o n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base, constituindo pois, tal como no inquérito original, a indústria comunitária. Mais nenhum produtor comunitário colaborou no inquérito, embora uma empresa, filial de um produtor exportador baseado no Japão, tenha

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000, JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

⁽²⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO C 184 de 1.7.2000, p. 26.

⁽⁴⁾ JO C 311 de 31.10.2000, p. 4.

colaborado no processo na qualidade de importador e, aparentemente, esta empresa ligada também fabrica na Comunidade o produto em questão.

- (7) A Comissão informou oficialmente do início do reexame os produtores-exportadores, os importadores e as associações representativas dos importadores e exportadores conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores, a organização representativa dos consumidores, bem como os produtores comunitários. Deu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo previsto no aviso de início.

ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (8) Em Abril de 2001, a Philips informou oficialmente a Comissão da sua decisão de transferir uma parte importante das suas capacidades de produção de telecopiadoras pessoais para fora da Comunidade durante o ano de 2001. O resto da produção de telecopiadoras pessoais seria gradualmente eliminada. A transferência diz respeito às telecopiadoras pessoais que utilizam a tecnologia por transferência térmica, enquanto a produção, na Comunidade, de telecopiadoras pessoais que utilizam papel térmico prosseguirá durante esse período de eliminação gradual. Tendo em conta esta decisão tomada pela indústria comunitária, foi necessário avaliar se não seria do interesse comunitário que as medidas fossem mantidas em vigor, ainda que as circunstâncias se tenham modificado.
- (9) Na avaliação dos aspectos relacionados com o interesse comunitário no presente caso, foi tido em conta o seguinte: segundo os planos da Philips, prevê-se que, num futuro próximo, cesse a produção comunitária dos produtos actualmente sujeitos às medidas *anti-dumping*. Nesse caso, a manutenção em vigor das medidas *anti-dumping* em questão não proporcionará nenhum benefício em termos de protecção da produção contra eventuais práticas comerciais desleais. Por conseguinte, os eventuais efeitos negativos das medidas *anti-dumping* em questão serão claramente desproporcionados. Além disso, durante esta fase de eliminação gradual da produção, a maioria das importações de telecopiadoras pessoais produzidas pela Philips fora da Comunidade beneficiariam da manutenção em vigor das medidas *anti-dumping* relativamente aos países em questão. É igualmente importante referir que, com base nas informações disponíveis, a parte de mercado detida pelas telecopiadoras pessoais produzidas pela Philips na Comunidade diminuiu consideravelmente em finais de 2001.
- (10) Tendo em conta o acima exposto, considera-se que existem razões imperativas, em termos do interesse comunitário, para não manter em vigor as medidas *anti-dumping* relativamente às importações de telecopiadoras pessoais dos países em questão. A indústria comunitária

e as outras partes interessadas foram informadas destas conclusões, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem os seus comentários.

- (11) A indústria comunitária apresentou as seguintes observações: as conclusões relativas à transferência da produção datam de uma época posterior ao período de inquérito; ora não foram envidados esforços para examinar a situação dos outros produtores comunitários após o período de inquérito, embora um produtor de um dos países em questão tenha integrado a sua produção na Comunidade. Por conseguinte, seria conveniente analisar a evolução da situação antes de propor a revogação das medidas.
- (12) Foi avaliada a situação no mercado comunitário durante o período de inquérito. Além disso, as Instituições comunitárias podem ter em conta informações relativas a acontecimentos ocorridos após o período de inquérito, desde que tais acontecimentos tenham um impacto importante na situação do mercado comunitário no que respeita ao produto em questão. A decisão da indústria comunitária de transferir uma parte importante da sua produção para fora da Comunidade é considerado um acontecimento desse tipo. Durante o processo, nenhum outro produtor comunitário se deu a conhecer ou forneceu informações. Como acima referido, o único outro produtor na Comunidade estava ligado a um produtor-exportador através do qual importava o produto em questão. Por esse motivo, não pode ser considerado como fazendo parte da indústria comunitária. Além disso, é de referir que a empresa que colaborou no processo na qualidade de importador ligado solicitou, efectivamente, a revogação das medidas.
- (13) Por conseguinte, a Comissão concluiu que o processo *anti-dumping* relativo às importações, na Comunidade, de telecopiadoras pessoais originárias da República Popular da China, do Japão, da República da Coreia, da Malásia, de Singapura, de Taiwan e da Tailândia deve ser encerrado sem a instituição de medidas *anti-dumping*.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 904/98 e é encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações, na Comunidade, de telecopiadoras pessoais do código NC ex 8517 21 00 originárias da República Popular da China, do Japão, da República da Coreia, da Malásia, de Singapura, de Taiwan e da Tailândia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
M. ARIAS CAÑETE

REGULAMENTO (CE) N.º 496/2002 DO CONSELHO

de 18 de Março de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 2604/2000 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados poli(tereftalatos de etileno) originários, nomeadamente, da Índia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS EM VIGOR

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2603/2000 ⁽²⁾, o Conselho instituiu um direito de compensação definitivo sob a forma de um montante específico por tonelada de 41,3 euros sobre as importações de determinados poli(tereftalatos de etileno), (adiante designado «produto em causa»), originários, nomeadamente, da Índia, com excepção de importações de diversas empresas indianas mencionadas especificamente, que estão sujeitas a uma taxa de direito inferior. Pelo Regulamento (CE) n.º 2604/2000 ⁽³⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sob a forma de um montante específico por tonelada de 181,7 euros sobre as importações de determinados poli(tereftalatos de etileno), (adiante designado «produto em causa»), originários, nomeadamente, da Índia, com excepção de importações de diversas empresas indianas mencionadas especificamente, que estão sujeitas a uma taxa de direito diferente. Este produto está actualmente classificado nos código NC 3907 60 20.

B. PROCESSO EM CURSO

(2) A Comissão recebeu posteriormente um pedido de reexame a título de «novo exportador» do Regulamento (CE) n.º 2604/2000, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (adiante designado «regulamento de base») do produtor indiano Futura Polymers Ltd. (adiante designado «empresa em causa»). A empresa alegou que não estava co-ligada a nenhum dos produtores-exportadores indianos sujeitos às medidas *anti-dumping* em vigor sobre o produto considerado. Alegou ainda que não tinha exportado o produto considerado durante o período de inquérito

inicial (de 1 de Outubro de 1998 a 30 de Setembro de 1999), e que passou a exportá-lo a partir dessa altura.

(3) O produto em causa no presente reexame é o produto que foi objecto do inquérito inicial, designadamente o poli(tereftalato de etileno) («PET»), com um coeficiente de viscosidade igual ou superior a 78 ml/g, de acordo com a norma DIN (Deutsche Industrienorm) 53728.

(4) A Comissão examinou os elementos de prova apresentados pelo produtor exportador indiano em causa, tendo considerado que eram suficientes para justificar o início de um reexame nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base. Após consulta do Comité Consultivo e depois de a indústria comunitária ter tido a oportunidade de apresentar as suas observações, a Comissão, através do Regulamento (CE) n.º 1240/2001 ⁽⁴⁾, deu início a um reexame do Regulamento (CE) n.º 2604/2000 no que se refere à empresa em causa, tendo dado início a um inquérito.

(5) Através do regulamento que dava início ao reexame, a Comissão também revogou o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2604/2000 no que se refere às importações do produto em causa produzido e exportado para a Comunidade pela empresa em causa, tendo dado instruções às autoridades aduaneiras, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, no sentido de tomarem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo dessas importações.

(6) A Comissão comunicou oficialmente o início do presente reexame à empresa em causa e aos representantes do país de exportação. Ademais, deu às outras partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição. Todavia, a Comissão não recebeu qualquer pedido de audição.

(7) A Comissão enviou um questionário à empresa que respondeu dentro do prazo fixado. A Comissão reuniu e verificou igualmente todas as informações que considerou necessárias para a determinação do *dumping* e efectuou uma inspecção às instalações da empresa.

(8) O inquérito relativo às práticas de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 2000 e 31 Março de 2001 (adiante designado «período de inquérito»).

(9) No âmbito do presente inquérito, foi utilizado o mesmo método que o aplicado no inquérito inicial.

⁽¹⁾ JO L 56 de 06.03.96, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.00, p. 2).

⁽²⁾ JO L 301 de 30.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 301 de 30.11.2000, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 171 de 26.6.2001, p. 3.

C. ÂMBITO DO REEXAME

- (10) Dado que não foi apresentado qualquer pedido de reexame das conclusões relativas ao prejuízo, o reexame incidiu unicamente sobre o *dumping*.

D. RESULTADOS DO INQUÉRITO

1. Estatuto de novo exportador

- (11) O inquérito confirmou que a empresa em causa não exportara o produto em causa durante o período de inquérito inicial e que começara a exportar para a Comunidade depois desse período.

Além disso, de acordo com os elementos de prova documentais apresentados, a empresa demonstrou de forma decisiva que não tinha relações, directas ou indirectas, com nenhuns produtores exportadores indianos sujeitos às medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis ao produto em causa.

Por conseguinte, confirma-se que a empresa em causa deve ser considerada um novo exportador nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, pelo que deve ser determinada uma margem de *dumping* específica para essa empresa.

2. *Dumping*

Valor normal

- (12) No que diz respeito à determinação do valor normal, a Comissão começou por estabelecer, em relação à empresa, se as suas vendas totais de poli(tereftalato de etileno) no mercado interno eram representativas comparativamente às suas vendas totais de exportação para a Comunidade. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, as vendas no mercado interno foram consideradas representativas nos casos em que o volume total das vendas realizadas no mercado interno pela empresa foi de, pelo menos, 5 % do volume total das suas vendas de exportação para a Comunidade. As vendas no mercado interno do tipo de produto exportado para a Comunidade também foram consideradas representativas, designadamente 5 % ou mais do volume de vendas exportado para a Comunidade.
- (13) Averiguou-se também se as vendas no mercado interno podiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, estabelecendo a proporção de vendas rendíveis a clientes independentes. O volume das vendas do produto considerado, realizadas a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado (a seguir designadas «vendas rendíveis»), representou 80 % ou mais do volume total das vendas e o preço médio ponderado desse tipo foi superior ao custo de produção. Consequentemente, o valor normal foi estabelecido com base no preço real no mercado interno, determinado calculando a média ponderada dos preços da totalidade das vendas efectuadas no mercado interno durante o período de inquérito, independentemente de serem ou não rentáveis.

Preço de exportação

- (14) Uma vez que todas as vendas para exportação para a Comunidade se efectuaram a clientes independentes na Comunidade, o preço de exportação foi determinado nos termos do n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, com base nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar.

Comparação

- (15) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram devidamente tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, nos termos do n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (16) Puderam ser aceites todos os ajustamentos relativos às vendas de exportação. Estes ajustamentos dizem respeito às despesas de transporte interior, a outras despesas de transporte, aos encargos bancários, a outros encargos e à embalagem.
- (17) Puderam ser aceites todos os ajustamentos solicitados pela empresa relativos às vendas realizadas no mercado interno, designadamente os custos de crédito, as comissões e os impostos indirectos. Uma vez que os certificados de testes relativos aos produtos evidenciavam uma diferença de qualidade entre os produtos vendidos no mercado interno e os produtos exportados para a Comunidade, foi feito um ajustamento para as diferenças existentes a nível das características físicas. Essa diferença foi quantificada mediante a comparação dos preços das duas qualidades vendidas a países terceiros.

Margens de *dumping*

- (18) Nos termos do n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, a margem de *dumping* foi estabelecida com base numa comparação entre o valor normal médio ponderado por tipo do produto considerado e o preço de exportação médio ponderado.
- (19) A margem de *dumping* média ponderada estabelecida para a empresa, expressa em percentagem do preço franco-fronteira comunitária, é de 14,7 %.

E. ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS OBJECTO DO REEXAME

- (20) Com base no acima exposto, considera-se que deve ser instituído um direito *anti-dumping* definitivo a nível da margem de *dumping* estabelecida, se bem que, em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, não deva ser superior à margem de prejuízo estabelecida a nível nacional para a Índia pelo regulamento definitivo adoptado na sequência do inquérito *anti-dumping* inicial. Neste caso, o direito *anti-dumping* baseou-se na margem de *dumping* anteriormente mencionada, dado que o inquérito, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, se limitou à análise da situação de *dumping* da empresa em questão e que a margem de prejuízo estabelecida a nível nacional do inquérito inicial era superior.

- (21) Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de base, nenhum produto pode ser simultaneamente sujeito a direitos *anti-dumping* e a direitos compensatórios que visem corrigir uma mesma situação resultante de *dumping* ou da concessão de subvenções à exportação. Visto que devem ser instituídos direitos *anti-dumping* sobre as importações do produto considerado, importa determinar se e em que medida a margem de subvenção e a margem de *dumping* decorrem da mesma situação.
- (22) No caso em apreço, a empresa em questão cooperou no processo anti-subvenções inicial, tendo o direito de compensação sido estabelecido em 0 %.

F. COBRANÇA RETROACTIVA DO DIREITO ANTI-DUMPING

- (23) Como o reexame resultou na determinação do *dumping* em relação à empresa em questão, o direito *anti-dumping* aplicável a esta empresa deve também ser cobrado com efeitos retroactivos a partir da data de início do presente reexame sobre as importações que foram efectuadas, sob reserva de terem sido registadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1240/2001.

G. COMPROMISSO

- (24) A Futura Polymers Ltd. ofereceu um compromisso de preços relativamente às suas exportações para a Comunidade do produto considerado, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base.
- (25) Após o exame desta oferta, a Comissão considerou o compromisso aceitável, dado que elimina os efeitos prejudiciais do *dumping*, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base. Além disso, os relatórios regulares e pormenorizados que a empresa se comprometeu a apresentar à Comissão permitirão um controlo eficaz. A Comissão considera ainda que, tendo em conta a natureza do produto e a estrutura de vendas da empresa, o risco de incumprimento é mínimo.
- (26) A fim de assegurar o cumprimento e controlo efectivos do compromisso, quando a introdução em livre prática for solicitada em conformidade com o compromisso, a isenção do direito estará subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras do Estado-Membro em causa, de uma «factura comercial» válida, emitida pela Futura Polymers Industries Ltd. e que contenha as informações enumeradas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2604/2000. Quando essa factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deve ser paga a taxa do direito *anti-dumping*

adequada, a fim de assegurar a aplicação efectiva do compromisso.

- (27) Em caso de violação ou de denúncia do compromisso, pode ser instituído um direito *anti-dumping* nos termos dos n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base.

H. DIVULGAÇÃO DOS FACTOS E CONSIDERAÇÕES E DURAÇÃO DAS MEDIDAS

- (28) A empresa em causa foi informada dos factos e considerações com base nos quais a Comissão tenciona instituir o direito *anti-dumping* alterado definitivo sobre as suas importações para a Comunidade.
- (29) O presente reexame não afecta a data em que o Regulamento (CE) n.º 2604/2000 deixa de estar em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O texto relativo à empresa Futura Polymer Limited no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2604/2000 é substituído pelo seguinte:

País	Empresa	Direito definitivo (euros/t)	Código adicional Taric
Índia	Futura Polymers Limited	161,2	A184

2. No quadro n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2604/2000 é inserida a seguinte terceira rubrica:

Empresa	País	Código adicional Taric
Futura Polymers Limited	Índia	A184

3. O direito instituído deve também ser cobrado retroactivamente sobre as importações do produto em causa que foram sujeitas a registo nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1240/2001.

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARIAS CAÑETE

REGULAMENTO (CE) N.º 497/2002 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	213,7	
	204	159,3	
	212	174,9	
	624	212,2	
	999	190,0	
0707 00 05	052	174,2	
	204	36,9	
	624	119,8	
0709 90 70	999	110,3	
	052	144,7	
	204	61,8	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	999	103,3	
	052	61,9	
	204	49,6	
	212	54,7	
	220	49,8	
	421	29,6	
	448	26,7	
	600	63,2	
	624	84,5	
	999	52,5	
0805 50 10	052	45,4	
	600	48,4	
	999	46,9	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	40,7	
	388	105,1	
	400	127,6	
	404	97,8	
	508	73,3	
	512	83,3	
	524	75,1	
	528	97,4	
	720	114,5	
	728	131,3	
	999	94,6	
	0808 20 50	388	77,4
		400	82,9
512		70,6	
528		72,4	
999		75,8	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 498/2002 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 911/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2539/2001 ⁽⁴⁾, prevê uma vigilância da importação dos produtos referidos no seu anexo. Essa vigilância é efectuada de acordo com as modalidades previstas no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽⁶⁾, relativo à vigilância das importações preferenciais.
- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura ⁽⁷⁾ concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round e com base

nos últimos dados disponíveis referentes a 1998, 1999 e 2000, importa alterar o volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos tomates.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 129 de 11.5.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 193 de 3.8.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 77.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

⁽⁷⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um “ex” antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo do período de aplicação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0015 78.0020	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março — de 1 de Abril a 30 de Setembro	189 144 14 449
78.0065 78.0075	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro — de 1 de Novembro a 30 de Abril	11 881 6 621
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	69 158
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	82 028
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	758 268
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	85 146
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas, tangerinas e <i>satsumas</i> ; <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	93 931
78.0155 78.0160	ex 0805 30 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro — de 1 de Janeiro a 31 de Maio	162 700 46 783
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	205 769
78.0175 78.0180	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maças	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto — de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	881 540 35 471
78.0220 78.0235	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril — de 1 de Julho a 31 de Dezembro	219 058 126 370
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	178 499
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	153 116
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	255 305
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	54 177»

REGULAMENTO (CE) N.º 499/2002 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexado ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 21,630 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 2002

que altera a Decisão 2000/745/CE que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos anti-dumping e anti-subsvenções, relativos às importações de determinados poli(tereftalatos de etileno), originários, nomeadamente, da Índia

[notificada com o número C(2002) 620]

(2002/232/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾ (o «regulamento de base»), e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subsvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽³⁾, (o «regulamento de base»), e, nomeadamente, os seus artigos 13.º e 15.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2603/2000 ⁽⁴⁾, o Conselho instituiu um direito de compensação definitivo sob a forma de um montante específico por tonelada de 41,3 euros sobre as importações de determinados poli(tereftalatos de etileno), originários, nomeadamente, da Índia, com excepção de importações de diversas empresas indianas mencionadas especificamente, que estão sujeitas a uma taxa de direito inferior. As importações de determinados poli(tereftalatos de etileno) exportados por empresas cujos compromissos foram aceites foram isentas do pagamento desse direito em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do referido regulamento.

(2) Pelo Regulamento (CE) n.º 2604/2000 ⁽⁵⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sob a forma de um montante específico por tonelada de 181,7 euros sobre as importações de determinados poli(tereftalatos de etileno), originários, nomeadamente, da Índia, com excepção de importações de diversas empresas indianas mencionadas especificamente, que estão sujeitas a uma taxa de direito diferente. As importações de determinados poli(tereftalatos de etileno) exportados por empresas cujos compromissos foram aceites foram isentas do pagamento desse direito em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do referido regulamento.

(3) Em 29 de Novembro de 2000, a Comissão aprovou a Decisão 2000/745/CE ⁽⁶⁾, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos dois processos supramencionados por parte dos exportadores referidos no artigo 1.º da referida decisão e concluiu o inquérito a esse respeito.

(4) Em 26 de Junho de 2001, a Comissão, mediante o Regulamento (CE) n.º 1240/2001 ⁽⁷⁾, anunciou o início de um reexame a título de «novo exportador» do Regulamento (CE) n.º 2604/2000 do Conselho, que instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados poli(tereftalatos de etileno), originários, nomeadamente, da Índia, e que revoga os direitos no que diz respeito a importações de um produtor exportador e sujeita essas importações a registo.

(5) As conclusões e os resultados definitivos do inquérito estão estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 496/2002 do Conselho ⁽⁸⁾ que altera o Regulamento (CE) n.º 2604/2000.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 301 de 30.11.2000, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 301 de 30.11.2000, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 301 de 30.11.2000, p. 88.

⁽⁷⁾ JO L 171 de 26.6.2001, p. 3.

⁽⁸⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

B. COMPROMISSO

- (6) Na sequência da divulgação dos principais factos e considerações junto da Futura Polymers Ltd (seguidamente designada «a empresa em causa»), com base nos quais a Comissão tenciona instituir o direito *anti-dumping* alterado definitivo sobre as suas importações para a Comunidade, a empresa em questão ofereceu um compromisso, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base. O produtor exportador em causa propôs não vender a menos de determinados preços mínimos aos seus clientes independentes.
- (7) A Comissão considera que o compromisso oferecido pela empresa em questão pode ser aceite, uma vez que elimina o efeito prejudicial das práticas de *dumping*. Além disso, os relatórios regulares e pormenorizados que a empresa se comprometeu a apresentar à Comissão permitirão um controlo eficaz. Por outro lado, a cooperação da empresa durante o período de inquérito, a sua estrutura e organização das vendas, bem como a especificidade do produto em questão são tais que a Comissão considera que o risco de incumprimento do compromisso é mínimo.
- (8) A fim de assegurar o cumprimento e o controlo efectivos do compromisso, quando a introdução em livre prática for solicitada às autoridades aduaneiras competentes em conformidade com o compromisso, a isenção do direito está subordinada à apresentação de uma factura comercial. A factura comercial será emitida pela empresa da qual o compromisso é aceite e deve conter a informação enumerada no anexo do Regulamento (CE) n.º 2604/2000. Quando essa factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autori-

dades aduaneiras, deve ser paga a taxa do direito *anti-dumping* adequada.

- (9) Em caso de suspeita de violação, de violação ou de denúncia do compromisso, pode ser instituído um direito *anti-dumping*, nos termos do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O quadro do artigo 1.º da Decisão 2000/745/CE é alterado pelo seguinte aditamento:

Empresa	País	Código adicional Taric
Futura Polymers Limited	Índia	A184

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 20 de Março de 2002**

que altera e rectifica a Decisão 2002/79/CE que impõe condições especiais à importação de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China e a Decisão 2002/80/CE que impõe condições especiais à importação de figos, avelãs e pistácios e de determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia

[notificada com o número C(2002) 1187]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/233/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/79/CE da Comissão ⁽²⁾ impõe condições especiais à importação de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China. A Decisão 2002/80/CE da Comissão ⁽³⁾ impõe condições especiais à importação de figos, avelãs e pistácios e de determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia.
- (2) No sentido de minimizar efeitos negativos no comércio, têm de ser definidas disposições relativas às remessas expedidas da China e da Turquia antes de 11 de Março de 2002, sob condição que o operador possa demonstrar, através de amostragem e análise, em conformidade com a Directiva 98/53/CE da Comissão de 16 de Julho de 1998 que fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes nos géneros alimentícios ⁽⁴⁾, que estas remessas estão em conformidade com as disposições da legislação comunitária em matéria de aflatoxina B1 e de aflatoxina total.
- (3) É necessário acrescentar pontos de entrada na Bélgica, Espanha, França, Itália, Países Baixos, Portugal, Finlândia, Áustria e Suécia, através dos quais os produtos mencionados nas Decisões 2002/79/CE e 2002/80/CE poderão ser importados. Por questões de clareza, o anexo II das Decisões 2002/79/CE e 2002/80/CE deverá ser substituído.
- (4) As Decisões 2002/79/CE e 2002/80/CE deverão, por isso, ser alteradas em conformidade.

- (5) Simultaneamente, é adequado corrigir alguns erros linguísticos nas versões alemã e neerlandesa da Decisão 2002/79/CE e nas versões alemã, francesa e neerlandesa da Decisão 2002/80/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2002/79/CE é alterada do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo 1.ºA:

«Artigo 1.ºA

Em derrogação do n.º 1 do artigo 1.º, os Estados-Membros deverão autorizar as importações de remessas não acompanhadas dos resultados da amostragem e da análise oficiais e do certificado sanitário que tenham sido expedidas da China antes de 11 de Março de 2002, sempre que o operador possa demonstrar, através de amostragem e análise, em conformidade com as disposições da Directiva 98/53/CE da Comissão ^(*), que estas remessas estão em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 194/97 da Comissão no que se refere aos teores máximos permitidos de aflatoxina B1 e de aflatoxina total.

^(*) JO L 201 de 17.7.1998, p. 93.».

2. O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

A Decisão 2002/79/CE é rectificada do seguinte modo:

1. Artigo 1.º, n.º 5, primeira frase:

(Refere-se apenas à versão alemã).

2. Artigo 2.º, segunda frase:

(Refere-se apenas à versão neerlandesa).

⁽¹⁾ JO L 175 de 19.7.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 34 de 5.2.2002, p. 21.

⁽³⁾ JO L 34 de 5.2.2002, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 201 de 17.7.1998, p. 93.

Artigo 3.º

A Decisão 2002/80/CE é alterada do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo 1.ºA:

«Artigo 1.ºA

Em derrogação do n.º 1 do artigo 1.º, os Estados-Membros deverão autorizar as importações de remessas não acompanhadas dos resultados da amostragem e da análise oficiais e do certificado sanitário que tenham sido expedidas da Turquia antes de 11 de Março de 2002, sempre que o operador possa demonstrar, através de amostragem e análise, em conformidade com as disposições da Directiva 98/53/CE da Comissão (*), que estas remessas estão em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 194/97 da Comissão no que se refere aos teores máximos permitidos de aflatoxina B1 e de aflatoxina total.

(*) JO L 201 DE 17.7.1998, p. 93.».

2. O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo II da presente decisão.

Artigo 4.º

A Decisão 2002/80/CE é rectificada do seguinte modo:

1. O considerando 8 é substituído pelo seguinte:

«(Refere-se apenas à versão alemã).»

2. Artigo 1.º, quarto travessão do n.º 1:

(Refere-se apenas à versão neerlandesa).

3. O n.º 5 do artigo 1.º terá a seguinte redacção:

(Refere-se apenas às versões francesa e neerlandesa).

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO II

Lista dos pontos de entrada através dos quais os amendoins e os produtos derivados de amendoim originários ou provenientes da China poderão ser importados para a Comunidade

Estado-Membro	Ponto de entrada
Belgique-België	Antwerpen, Zeebrugge, Brussel/Bruxelles
Danmark	All Danische harbours and airports and al border stations
Deutschland	HZA Lörrach — ZA Weil am Rhein-Autobahn, HZA Stuttgart — ZA Flughafen, HZA München-Flughafen, HZA Hof — ZA Schirnding, HZA Weiden — ZA Furth im Wald-Schafberg, HZA Weiden — ZA Waidhaus-Autobahn, Bezirksamt Reinickendorf von Berlin, Abteilung Finanzen, Wirtschaft und Kultur, Veterinär- und Lebensmittelaufsichtsammt, Grenzkontrollstelle, HZA Frankfurt (Oder) — ZA Autobahn, HZA Cottbus — ZA Forst-Autobahn, HZA Bremen — ZA Neustädter Hafen, HZA Bremerhafen — ZA Container Terminal, HZA Bremerhaven — ZA Rotersand, HZA Hamburg-Freihafen — Abfertigungsstelle, HZA Hamburg-Freihafen — ZA Ericus-Abfertigungsstelle Südbahnhof, HZA Hamburg-Freihafen — ZA Köhlfleetdamm, HZA Hamburg-ST Annen — ZA Altona, HZA Hamburg-Waltershof — Abfertigungsstelle, HZA Hamburg-Waltershof — ZA Flughafen, HZA Frankfurt-am-Main-Flughafen, HZA Braunschweig-Abfertigungsstelle, HZA Hannover — Abfertigungsstelle, HZA Lüneburg — ZA Stade, Stadtverwaltung Dresden, Lebensmittelüberwachungs- und Veterinäramt, Grenzkontrollstelle Dresden-Friedrichstadt (für Bahntransport), Landratsamt Weisseritzkreis, Lebensmittelüberwachungs- und Veterinäramt, Grenzkontrollstelle (für Straßentransport), Landratsamt Niederschlesischer Oberlausitzkreis, Lebensmittelüberwachungs- und Veterinäramt, Grenzkontrollstelle Ludwigsdorf (für Straßentransport), HZA Itzehoe — ZA Pinneberg, HZA Trier — ZA Idar-Oberstein, HZA Oldenburg — ZA Wilhelmshaven
Ελλάς	Athina, Pireas, Elefsis, Aerodromio ton Athinon, Thessaloniki, Volos, Patra, Iraklion tis Kritis, Aerodromio tis Kritis, Euzoni, Idomeni, Ormenio, Kipi, Kakavia, Niki, Promahonas, Pithio, Igoumenitsa, Kristalopigi
España	Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto, Puerto), Almería (Aeropuerto, Puerto), Asturias (Aeropuerto), Barcelona (Aeropuerto, Puerto, Bahn), Bilbao (Aeropuerto, Puerto), Cádiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Castellón (Puerto), Ceuta (Puerto), Gijón (Aeropuerto, Puerto), Huelva (Puerto), Irún (Straße), La Coruña (Puerto), La Junquera (Straße) Las Palmas de Gran Canaria (Aeropuerto, Puerto), Madrid (Aeropuerto, Bahn), Málaga (Aeropuerto, Puerto), Marín (Puerto), Melilla (Puerto), Murcia (Bahn), Palma de Mallorca (Aeropuerto, Puerto), Pasajes (Puerto, Aeropuerto), San Sebastián (Aeropuerto), Santa Cruz de Tenerife (Puerto), Santander (Aeropuerto, Puerto), Santiago de Compostela (Aeropuerto), Sevilla (Aeropuerto, Puerto), Tarragona (Puerto), Tenerife Norte (Aeropuerto), Tenerife Sur (Aeropuerto), Valencia (Aeropuerto, Puerto), Vigo (Aeropuerto, Puerto), Villagarcía (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto)
France	Marseille (Bouches-du-Rhône), Le Havre (Seine-Maritime), Rungis MIN (Val-de-Marne), Lyon Chassieu CRD (Rhône), Strasbourg CRD (Bas-Rhin), Lille CRD (Nord), Saint-Nazaire Montoir CRD (Loire), Agen (Lot-et-Garonne)
Irland	All Harbours, Airports and Border Stations
Italia	Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Ancona Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Bari Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Genova Ufficio di Sanità marittima di Livorno Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Napoli Ufficio di Sanità marittima di Ravenna Ufficio di Sanità marittima di Salerno Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Trieste Dogana di Ferneti-Interporto Monrupino (Trieste) Ufficio di Sanità marittima di La Spezia Ufficio di Sanità marittima e aerea di Venezia Ufficio di Sanità marittima e aerea di Reggio Calabria

Estado-Membro	Ponto de entrada
Luxembourg	Centre douanier, Croix de Gasperich, Luxembourg
Niederland	All harbours and airports and all border stations
Österreich	HZA Graz, Nickelsdorf, Spielfeld, HZA Wien, ZA Wels
Portugal	Lisboa, Leixões
Soumi-Finland	All Finnish Customs Offices.
Sverige	Göteborg, Ystad, Stockholm
United Kingdom	Belfast, Channel Tunnel Terminal, Dover, Felixstowe, Gatwick Airport, Goole Grange-mouth, Harwich, Heathrow Airport, Heysham, Hull, Immingham, Ipswich, King's Lynn, Leith, Liverpool, London (including Tibury, Thamesport and Sheerness), Manchester Airport, Manchester Container Port, Manchester (including Ellesmere Port), Medway, Middlesborough, Newhaven, Poole, Shoreham, Southampton, Stansted Airport»

ANEXO II

«ANEXO II

Lista dos pontos de entrada através dos quais figos, avelãs e pistácios bem como produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia poderão ser importados para a Comunidade

Estado-Membro	Ponto de entrada
Belgique-België	Antwerpen, Zeebrugge, Brussel/Bruxelles
Danmark	All Danish harbours and airports and all border stations
Deutschland	HZA Lörrach — ZA Weil am Rhein-Autobahn, HZA Stuttgart — ZA Flughafen, HZA München-Flughafen, HZA Hof — ZA Schirnding, HZA Weiden — ZA Furth im Wald-Schafberg, HZA Weiden — ZA Waidhaus-Autobahn, Bezirksamt Reinickendorf von Berlin, Abteilung Finanzen, Wirtschaft und Kultur, Veterinär- und Lebensmittelaufsichtsammt, Grenzkontrollstelle, HZA Frankfurt (Oder) — ZA Autobahn, HZA Cottbus — ZA Forst-Autobahn, HZA Bremen — ZA Neustädter Hafen, HZA Bremerhafen — ZA Container Terminal, HZA Bremerhaven — ZA Rotersand, HZA Hamburg-Freihafen — Abfertigungsstelle, HZA Hamburg-Freihafen — ZA Ericus-Abfertigungsstelle Südbahnhof, HZA Hamburg-Freihafen — ZA Köhlfleetdamm, HZA Hamburg-ST Annen — ZA Altona, HZA Hamburg-Waltershof — Abfertigungsstelle, HZA Hamburg-Waltershof — ZA Flughafen, HZA Frankfurt-am-Main-Flughafen, HZA Braunschweig-Abfertigungsstelle, HZA Hannover — Abfertigungsstelle, HZA Lüneburg — ZA Stade, Stadtverwaltung Dresden, Lebensmittelüberwachungs- und Veterinäramt, Grenzkontrollstelle Dresden-Friedrichstadt (für Bahntransport), Landratsamt Weisseritzkreis, Lebensmittelüberwachungs- und Veterinäramt, Grenzkontrollstelle (für Straßentransport), Landratsamt Niederschlesischer Oberlausitzkreis, Lebensmittelüberwachungs- und Veterinäramt, Grenzkontrollstelle Ludwigsdorf (für Straßentransport), HZA Itzehoe — ZA Pinneberg, HZA Trier — ZA Idar-Oberstein, HZA Oldenburg — ZA Wilhelmshaven
Ελλάς	Athina, Pireas, Elefsis, Aerodromio ton Athinon, Thessaloniki, Volos, Patra, Iraklion tis Kritis, Aerodromio tis Kritis, Euzoni, Idomeni, Ormenio, Kipi, Kakavia, Niki, Promahonas, Pithio, Igoumenitsa, Kristalopigi
España	Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto, Puerto), Almería (Aeropuerto, Puerto), Asturias (Aeropuerto), Barcelona (Aeropuerto, Puerto, Carretera), Bilbao (Aeropuerto, Puerto), Cádiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Castellón (Puerto), Ceuta (Puerto), Gijón (Aeropuerto, Puerto), Huelva (Puerto), Irún (Straße), La Coruña (Puerto), La Junquera (Straße) Las Palmas de Gran Canaria (Aeropuerto, Puerto), Madrid (Aeropuerto, Carretera), Málaga (Aeropuerto, Puerto), Marín (Puerto), Melilla (Puerto), Murcia (Carretera), Palma de Mallorca (Aeropuerto, Puerto), Pasajes (Puerto, Aeropuerto), San Sebastián (Aeropuerto), Santa Cruz de Tenerife (Puerto), Santander (Aeropuerto, Puerto), Santiago de Compostela (Aeropuerto), Sevilla (Aeropuerto, Puerto), Tarragona (Puerto), Tenerife Norte (Aeropuerto), Tenerife Sur (Aeropuerto), Valencia (Aeropuerto, Puerto), Vigo (Aeropuerto, Puerto), Villagarcía (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto)
France	Marseille (Bouches-du-Rhône), Le Havre (Seine-Maritime), Rungis MIN (Val-de-Marne), Lyon Chassieu CRD (Rhône), Strasbourg CRD (Bas-Rhin), Lille CRD (Nord), Saint-Nazaire Montoir CRD (Loire), Agen (Lot-et-Garonne)
Ireland	All Harbours, Airports and Border Stations
Italia	Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Ancona Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Bari Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Genova Ufficio di Sanità marittima di Livorno Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Napoli Ufficio di Sanità marittima di Ravenna Ufficio di Sanità marittima di Salerno Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Trieste Dogana di Ferneti-Interporto Monrupino (Trieste) Ufficio di Sanità marittima di La Spezia Ufficio di Sanità marittima e aerea di Venezia Ufficio di Sanità marittima e aerea di Reggio Calabria

Estado-Membro	Ponto de entrada
Luxembourg	Centre douanier, Croix de Gasperich, Luxembourg
Nederland	All harbours and airports and all border stations
Österreich	HZA Graz, Nickelsdorf, Spielfeld, HZA Wien, ZA Wels
Portugal	Lisboa, Leixões
Soumi-Finland	All Finnish Customs Offices.
Sverige	Göteborg, Ystad, Stockholm
United Kingdom	Belfast, Channel Tunnel Terminal, Dover, Felixstowe, Gatwick Airport, Goole Grange-mouth, Harwich, Heathrow Airport, Heysham, Hull, Immingham, Ipswich, King's Lynn, Leith, Liverpool, London (einschließlich Tilbury, Thamesport und Sheerness), Manchester Airport, Manchester Container Port, Manchester (einschließlich Ellesmere Port), Medway, Middlesborough, Newhaven, Poole, Shoreham, Southampton, Stansted Airport»